

DIREITO E IMPRENSA (*)

Arnoldo Wald

**Advogado no Rio de Janeiro
Procurador do Estado da Guanabara
Professor catedrático de Direito
Civil da Faculdade de Direito da U.E.G.**

"Se tivesse que escolher entre um governo sem jornais e jornais sem governo, eu optaria pela primeira solução." (THOMAS JEFFERSON)

Coube-me apresentar algumas considerações sobre os problemas jurídicos da imprensa escrita e falada. Não pretendo oferecer, na matéria, qualquer solução definitiva, contentando-me em despertar a curiosidade do estudante para as relações entre o direito e a imprensa, mediante um levantamento panorâmico da situação atualmente existente na legislação vigente, com algumas referências ao direito estrangeiro.

Talvez pudesse ficar satisfeito simplesmente em descobrir, com os meus ouvintes, que existe um direito da imprensa, como ramo autônomo, merecedor da atenção do jurista. Efetivamente, aos poucos, o critério de classificação dos ramos do direito vai sofrendo importantes modificações. Não se atende mais, com exclusividade, aos interesses que o direito protege para distinguir, por exemplo, o *ius privatum* do *ius publicum*, pela prevalência do interesse privado ou público. Nem se focaliza, tão-somente, a classe de pessoas à qual se aplica determinado ramo do direito numa apreciação meramente subjetiva, como acontecia em relação ao direito comercial ou mesmo ao direito do trabalho, considerados, respectivamente, como direito dos comerciantes e dos empregados. Cada vez mais, os ramos do direito vão sendo caracterizados pelos seus objetos, ou seja, pela sua área de incidência. Fala-se assim, por exemplo, no direito atômico, no direito da eletricidade, no direito bancário. Tem-se a impressão que surge um novo método de estudo das matérias, uma nova focalização, uma espécie de corte longitudinal ou vertical em relação a problema sempre apreciado no plano horizontal. É a vida que se superpõe à lógica, impondo critérios dinâmicos e uma especialização crescente em torno de verdadeiras unidades orgânicas.

Poderia indagar da existência de um direito da imprensa e responderia que o número de normas legais existentes sobre o matéria justifica a admissão de um ramo autônomo, que

(*) Palestra realizada no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral

interessa não apenas ao advogado, mas, também, ao jornalista, ao publicitário, ao político e ao administrador público. É um conjunto de normas que abrangem comandos e sanções nas áreas do direito civil e do direito penal, do direito administrativo e do direito constitucional, normas processuais e materiais, garantias que constam da Lei Magna, da legislação ordinária e de regulamentos aprovados por decretos do Poder Executivo, contando hoje com uma jurisprudência de grande importância, emanada tanto dos tribunais como dos órgãos administrativos.

O aluno no seu curso, na Faculdade de Direito, estuda os crimes de imprensa em direito penal, analisa, em direito civil, os direitos autorais do jornalista e procura entender, em direito constitucional, o exato sentido da liberdade de comunicação.

Na colcha de retalhos assim composta, há um elemento comum que é a imprensa, realidade que o direito não pode desconhecer, e que se apresenta como o "quarto poder" nos países de formação democrática.

A recente reivindicação de estudantes em todo o mundo, no sentido de uma participação maior, significa, no fundo, a criação de um novo mecanismo da democracia, que consiste na influência mais direta e profunda da opinião pública global ou setorial nos destinos do país e do povo. Nas diversas técnicas de funcionamento democrático das sociedades, que abrangem a escolha dos governantes pelos governados e as garantias de direitos mínimos — denominados direitos do homem e do cidadão —, a participação direta do povo no governo, dentro da estrutura legal, se realiza pelo plebiscito, pela destituição de eleitos, na forma do *recall* do direito norte-americano, e mediante uma mobilização contínua das forças nacionais, ou seja, um plebiscito permanente que é o controle realizado pela imprensa sobre os atos de governo e de administração.

Não é por acaso que já La Rochefoucauld considerava a livre comunicação como um dos direitos mais preciosos do homem, fazendo com que Robespierre afirmasse, perante a Assembléia Nacional, que "a liberdade de imprensa é uma parte inseparável do direito de comunicar os seus pensamentos".

Um século e meio após a Revolução Francesa, o Presidente Roosevelt reconhecia que a primeira das quatro liberdades essenciais era a liberdade de expressão (Mensagem ao Congresso, de 6 de janeiro de 1941).

Palladium de todas as liberdades civis, políticas e religiosas, a independência da imprensa tem sido ameaçada em todos os momentos de crise. Não se trata, pois, de um problema específico do nosso tempo, mas não deixa de ter profunda atualidade, especialmente quando lembramos os inúmeros incidentes que, nos últimos tempos, no Brasil e no exterior, têm posto em discussão as dimensões da liberdade do jornalista.

É, realmente, muito difícil encontrar o justo equilíbrio entre a informação ampla e o sensacionalismo, entre a crítica construtiva e o anarquismo, entre o *animus narrandi* e a injúria ostensiva. A imprensa é, simultaneamente, orientadora da opinião pública e reflexo do espírito popular, sofrendo as pressões dos homens e dos acontecimentos e apresentando os fenômenos da psicologia das multidões a que se referiam Tarde e Le Bon. Não há dúvida que a liberdade do jornalista pode dar margem a determinados abusos, que devem implicar em responsabilidade. Mas, o receio das distorções não deve levar à intolerância e à repressão.

Poucos autores colocaram o problema com a felicidade e a clareza de Alexis de Tocqueville que, na sua obra clássica sobre *A Democracia na América*, ponderou com energia e serenidade:

“Confesso que não tenho pela liberdade de imprensa o amor completo e irrestrito que deve ser concedido às coisas naturalmente boas. Amo esta liberdade mais pelos males que impede do que pelos bens que faz. Se alguém me pudesse apontar entre a independência completa e a servidão do pensamento uma posição intermediária na qual me pudesse colocar, nela ficaria. Mas quem poderá descobrir tal posição intermediária?”

E concluiu Tocqueville:

“Em matéria de imprensa, não há meio termo... Para colher as vantagens inestimáveis que assegura a liberdade de imprensa, é preciso sujeitar-se aos males inevitáveis dela decorrentes. Querer obter os primeiros e escapar aos segundos é mera ilusão ...”

Se, todavia, a virtude está no meio, verifica-se a possibilidade de uma conciliação entre a liberdade e a responsabilidade, que caracteriza a sociedade democrática contemporânea.

O conflito entre a repressão estatal e o direito à informação não é platônico. Ao contrário, acompanha a vida judiciária e política do país, exigindo do magistrado, do Ministério Público e do advogado uma sensibilidade aguçada e uma extrema acuidade para evitar tanto a repressão indevida como o abuso distorcivo da liberdade. Efetivamente, a repressão da liberdade de imprensa é o caminho que leva os povos à tirania, enquanto a inércia diante dos abusos pode contaminar uma sociedade, destruindo todos os valores fecundos nela existentes.

No Brasil, os processos penais e administrativos decorrentes de crimes e irregularidades cometidos pela imprensa têm sido relativamente freqüentes nos últimos anos. Ainda está presente na memória de alguns de nós o *habeas corpus* impetrado em favor de um jornalista que publicara matéria confidencial vinculada à segurança nacional. Mais recentemente, uma revista foi apreendida por apresentar fotografias julgadas obscenas e uma estação de rádio sofreu uma suspensão, logo em seguida revogada. Lembramos tais fatos para indicar que o conflito entre o interesse de divulgar determinados fatos e a política administrativa existe de modo latente e pode concretizar-se em qualquer momento.

A matéria não tem merecido, entre nós, uma bibliografia ampla, limitando-se, praticamente, a alguns artigos, aos comentários dos textos do código e das leis especiais e a uma bela monografia do juiz paulista Darcy Arruda Miranda, intitulada *Dos abusos da liberdade de imprensa*. Nesta excelente obra, o autor defende a livre atuação da imprensa, condenando, tão-somente, os abusos, as distorções em que a imprensa é utilizada para a prática de atos que normalmente seriam criminosos, e que não podem perder tal característica pelo simples fato de ser a imprensa utilizada como veículo ou instrumento.

A doutrina norte-americana, que mais diretamente influenciou o nosso direito constitucional, esclarece, com muita felicidade, que:

“Não há direito de expressão absoluto. A sociedade democrática é um mercado onde, da mesma forma que as mercadorias, as idéias são compradas e

vendidas. Trata-se de mercado governado pelo princípio do comércio livre. As idéias têm curso e são expulsas do mercado, apenas se incapazes de despertar interesse e proselitismo.

Mas, da mesma forma que a lei proíbe práticas desleais na venda de mercadorias, cumpre-lhe defender o público consumidor na venda de idéias. Assim, jamais se deve defender a fraude ou a mentira sob o manto da liberdade de expressão." (EDWINS NEWMAN, *Liberdades e direitos civis*, forense, pág. 9.)

Desde o mais remoto passado, têm merecido a repressão penal a indecência, a falta de pudor, a obscenidade, assim como a injúria, a calúnia e a difamação. Não há motivo para desclassificar ou tornar impune o crime, pelo simples fato de ter sido cometido por intermédio da imprensa.

Evidentemente, o conceito de pudor tem variado com o tempo, mas a jurisprudência firmou a respeito critérios que, por serem flexíveis, não deixam de ser válidos. Assim, entendeu-se como matéria obscena aquela que "trata de sexo de maneira e com a finalidade de despertar interesses mórbidos", tendo nos Estados Unidos o Juiz da Suprema Corte Brennan afirmado que "sexo e obscenidade não são sinônimos" e que a caracterização do sexo ou referência ao mesmo na arte, na literatura e nos trabalhos científicos não constitui, em si mesma, razão suficiente para excluir a proteção constitucional da liberdade de expressão e de imprensa.

A lei tem criado regimes distintos para a imprensa escrita e falada, considerando que a primeira constitui verdadeira propriedade dos seus titulares, enquanto, ao contrário, as estações de rádio e de televisão são apenas permissionárias ou concessionárias de canais pertencentes ao Estado.

O artigo 153 da Constituição Federal vigente garante, salvo na vigência do estado de sítio (art. 155, parágrafo 2º, letra e), a livre manifestação de pensamento e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer, sendo, outrossim, assegurado o direito de resposta. A Constituição autoriza, também, a publicação de livros, jornais e periódicos, independentemente de licença prévia, vedando, todavia, e com toda razão, a propaganda de guerra, da subversão da ordem e de preconceitos de raça ou de classe.

Os comentadores do nosso texto constitucional louvaram a redação da Constituição de 1967, nela vendo contemplada a liberdade de pensamento, que se explicita na referência à livre publicação de livros e periódicos correspondente ao princípio da incensurabilidade da imprensa, que se completa, na palavra de Pontes de Miranda, pelo remédio jurídico processual (direito de resposta) e sofre as limitações excludentes da liberdade quando utilizada contra a ordem pública vigente (não liberdade para a propaganda de guerra, subversão ou divulgação de preconceitos de raça e classe). (PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição*, tomo V, pág. 141.)

Na realidade, a Constituição estabeleceu, além do princípio da responsabilidade, quais as limitações que a lei ordinária podia estabelecer em relação à liberdade de imprensa. Surge, assim, o problema de saber quais as posições respectivas da Lei de Imprensa e da Constituição. A Lei de Imprensa é a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, sendo posterior à promulgação e anterior à vigência da nova Constituição que, promulgada em 24 de janeiro

— antes da Lei de Imprensa — só entrou em vigor em 15 de março, ou seja, após a publicação da Lei de Imprensa e o início da vigência da mesma, que se deu em 14 de março de 1967.

É preciso, inicialmente, verificar se existe ou não conflito entre o texto constitucional e a lei ordinária. Parece que, no espírito e de acordo com a letra constitucional, a liberdade de imprensa só pode ser limitada quando implica em propaganda de guerra, subversão da ordem e preconceitos de raça ou classe. A lei vai mais além e condena, por exemplo, as notícias falsas ou truncadas que possam provocar “desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica ou prejuízo ao crédito das pessoas jurídicas de direito público ou, ainda, sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro”. (Art. 16 da Lei nº 5.250.)

É incontestável que não foi feliz a lei ao definir tais crimes, especialmente quando não exigiu que houvesse no caso dolo ou culpa, estabelecendo uma verdadeira responsabilidade objetiva, que restringe o direito de informação tão importante no mundo moderno. Basta dizer que, se, com a antecedência de uma semana, um jornal tivesse noticiado a possibilidade do recente aumento da taxa cambial do dólar, teria o seu redator incorrido na sanção penal, quando é direito da população estar informada no tocante à política econômica e ao planejamento financeiro do governo.

Cabe, pois, a indagação acerca da constitucionalidade e da vigência dos textos da Lei de Imprensa que, na realidade, estabelecem restrições à liberdade de imprensa não previstas na Constituição. Não pretendo dar, desde logo, qualquer resposta à indagação, mas parece que ela se apresenta com a seriedade necessária para merecer um estudo em profundidade por parte dos juristas. Embora à primeira vista o texto constitucional apenas impeça determinadas atividades, sem necessariamente permitir as demais, a idéia básica do legislador constituinte parece ter sido de fixar as restrições admissíveis à liberdade de imprensa, rejeitando todas aquelas que não foram constitucionalmente previstas e considerando inválidas as restrições excluídas do texto constitucional.

A Lei de Imprensa pretendeu reagir contra a impunidade anteriormente existente, que transformava o jornal num veículo no qual todas as injúrias, calúnias e difamações eram lícitas. Assim, o novo diploma apresentou algumas inovações louváveis, como, por exemplo, a modificação de competência para o processamento e julgamento dos crimes de imprensa que passou do júri para o juiz singular. A nova lei deu, outrossim, regulamentação adequada ao direito de resposta.

Em outros aspectos, todavia, a lei foi tecnicamente imperfeita, introduzindo até algumas inovações que parecem chocantes ao estudioso do direito penal, além de outras incompletas ou incoerentes. Admitiu, por exemplo, como agravante, a prática de crime contra numerosas autoridades federais, em relação às quais também não reconheceu a possibilidade da *exceptio veritatis*. Mas nenhuma autoridade estadual, nem mesmo o Governador de Estado, mereceu tal tratamento privilegiado, sentindo-se, no caso, uma falta de simetria injustificada, como se verifica nos artigos 20, § 3º, e 23, inciso I, da lei.

Mas a falha no caso é perdóvel. Mais séria é a criação, pela lei, da falta de idoneidade moral para poder ser punido pelos crimes previstos na Lei de Imprensa, a que se re-

ferem os artigos 38, § 1º, e 39 do novo documento legal. Admite a lei que determinados jornalistas não tenham idoneidade moral para que a pena sobre eles possa incidir, caso em que será responsável o redator-chefe ou diretor do jornal. Merecem ser lidos os referidos artigos, que têm a redação seguinte:

"Art. 38, § 1º:

O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração deste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País OU FOR DECLARADO INIDÔNICO PARA RESPONDER PELO CRIME."

"Art. 39:

Coberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, FAZER PROVA DA FALTA DE IDONEIDADE, QUER MORAL QUER FINANCEIRA, DOS RESPONSÁVEIS PELOS CRIMES PREVISTOS NESTA LEI, NA ORDEM E NOS CASOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS E PARÁGRAFOS DOS ARTIGOS ANTERIORES."

A ordem de sucessão estabelecida pela lei começa pelo autor da notícia ou do artigo, continuando com os gerentes ou proprietários de agências noticiosas, os diretores e redatores-chefes de jornais ou periódicos.

O § 4º do artigo 37 e o § 3º do artigo 39 estabelecem uma responsabilidade sucessiva, em que o segundo responsável passa a ser punido, desde que o primeiro não tenha idoneidade moral ou financeira, e assim por diante. Diz o último dos parágrafos citados:

"Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provado a falta de idoneidade." (Art. 39, § 3º.)

A responsabilidade sucessiva do fiador com benefício de ordem se encontra, assim, transferida para o direito penal que ressuscita, outrossim, com a inidoneidade, uma espécie de morte civil, numa condenável pandectização da legislação criminal a que já aludio, há alguns anos atrás, em memorável conferência, o mestre Ministro Nelson Hungria.

Jamais a pandectização e a desumanização do direito penal alcançou a objetividade fria e insensível da Lei de Imprensa que provoca, por parte do estudioso de Direito, um movimento de estranheza e curiosidade. Saibam o diretor de jornal ou redator-chefe e o proprietário ou gerente de agência noticiosa dos perigos que correm na hipótese de estarem com funcionário moral ou financeiramente inidôneo. E qual o critério para apurar a idoneidade moral no caso? E por que a inidoneidade financeira pode implicar em transferência da pena para alguém que tenha idoneidade financeira? Desde quando as penas criminais dependem da situação econômica do criminoso e somente são válidas e aplicadas quando se trata de pessoa de recursos?

Não foi por acaso que a imprensa acolheu, com reservas, o novo diploma legal e tem, assim, razão o Congresso Nacional, na sua preocupação com determinadas disposições contidas na Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que não honram, sobremaneira, o nosso direito penal de tão boas, antigas e sólidas tradições.

Essas observações não visam uma análise exaustiva do texto legal, mas pretendem, apenas, despertar a atenção dos juristas para a falta de técnica do texto legal vigente e as eventuais áreas de atrito existentes entre a Lei e a Constituição Federal, justificando, assim, um oportuno esforço legislativo no sentido de uma reformulação legal na matéria.

A liberdade de imprensa não sofre limitações apenas por parte do Estado. Também o poder económico exerce, em determinados casos, um importante impacto sobre a liberdade de imprensa. Basta lembrar, a este respeito, a grande campanha que se desenvolveu recentemente, na França, em relação à publicidade na televisão que, naquele país, constitui monopólio estatal e até agora não admitiu anúncios. Toda a imprensa francesa considerou a introdução da publicidade na televisão como um ato de hostilidade à imprensa. É verdade que os jornais sofrem dificuldades crescentes. Não têm mais os regimes de favor de outrora e devem desenvolver-se em bases comerciais ou empresariais, pois não se conhece mais o subsídio do papel, nem mesmo a tradicional isenção do imposto de renda que beneficiava os jornalistas.

A informação se torna de mais em mais cara, diante de uma tecnologia cada dia mais aperfeiçoada, em que não basta ao jornalista ser apenas o especialista em idéias gerais de outrora, exigindo a realidade hodierna uma especialização crescente que se faz sentir nos diversos setores da imprensa.

O investimento feito pela imprensa exige continuidade e não se coaduna com uma intervenção constante do Poder Público. No campo da rádio e da televisão, a fiscalização estatal se exerce de modo mais intenso, nos precisos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), que atribui ao Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) a função regulamentar de fixar normas para as estações de rádio e de televisão e de fiscalizar a atividade das mesmas. Composto por quatorze membros com mandato fixo de quatro anos, deveria o CONTEL ter um status que o aproximasse das grandes comissões norte-americanas e, especialmente, da *Federal Communications Commission*, criada em 1934. Nos Estados Unidos, a referida comissão tem sete membros, nomeados pelo prazo de sete anos pelo Presidente da República, com a aprovação prévia do Senado.

No Brasil, o CONTEL é composto por representantes dos diversos Ministérios, do Estado-Maior das Forças Armadas, dos Partidos Políticos e, ainda, dos diretores dos Correios e Telégrafos, do Departamento Nacional de Telecomunicações e da empresa pública incumbida da exploração dos troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações (EMBRATEL). Por mais que o legislador tenha pretendido seguir o exemplo norte-americano das grandes comissões inspiradas na *Interstate Commerce Commission*, o CONTEL não conseguiu surgir no cenário nacional com as garantias normalmente atribuídas à magistratura e à independência política necessária.

As atribuições do CONTEL são, como as da Comissão Federal americana de Comunicações, de carácter regulamentar, sendo competente para estudar, formular e aplicar

uma política com poderes de investigação e de repressão contra as irregularidades, constituindo, numa área setorial determinada, um verdadeiro governo em miniatura, com a especialização legislativa, executiva e judiciária, como se verifica nas múltiplas competências reconhecidas no artigo 29 do Código de Telecomunicações.

A legislação chega a determinar que, durante o seu mandato, o conselheiro não pode ser destituído, a não ser por justa causa comprovada em inquérito administrativo. Não sei se o artigo 17 e seu parágrafo único poderão ser considerados constitucionais. Em primeiro lugar, não se aplicam aos diretores de serviços que são membros natos do Conselho, como os Diretores do Departamento dos Correios e Telégrafos, do Departamento Nacional de Telecomunicações e da EMBRATEL. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que os cargos de confiança na política governamental, mesmo quando tivessem, por lei, prazos certos, podiam ter os seus titulares substituídos em qualquer tempo. A tese foi firmada pela Excelsa Corte por ocasião da discussão surgida em torno de presidentes e diretores de autarquias aos quais a Lei da Previdência Social garantia prazo certo de mandato. Resta saber se a mesma jurisprudência deve ser aplicada em relação ao CONTEL ou se a Súmula nº 25 não incide na hipótese.

De qualquer modo, o critério de escolha dos membros do CONTEL os deixa numa dependência direta dos Ministros de Estado que os nomearam.

Parece preferível garantir aos conselheiros uma situação de independência que conhecem, entre nós, o Poder Judiciário e alguns outros órgãos como, por exemplo, o Tribunal de Contas. O critério de escolha também poderia ser misto, com indicações feitas em listas tripliques por órgãos representativos das classes e da própria cultura nacional, dando-se caráter misto ao Conselho, que abrangeria representantes da imprensa, do governo, e, eventualmente, como poder moderador, empresários ou professores universitários, que pudessem garantir o justo equilíbrio entre a moralidade e a liberdade.

Não me cabe suscitar outros problemas de caráter mais especializado, como a questão da nacionalidade das empresas jornalísticas e da intervenção estrangeira na imprensa. No particular, a Lei nº 5.250 ofereceu algumas soluções que mereceriam ser discutidas e analisadas em profundidade.

Da visão rápida que tivemos em conjunto do direito da imprensa, concluímos que é um direito *in fieri*, mas que já está merecendo a sua autonomia. As leis vigentes são deficientes e tecnicamente imperfeitas; a jurisprudência é parca, a doutrina omissa.

E, todavia, o problema da imprensa não pode deixar de preocupar os juristas. Os nossos juizes não o esquecem e, quando tratam com liberalidade os jornalistas, o fazem conscientemente, porque sabem que da liberdade de imprensa depende a manutenção do regime democrático e ao rigorismo maior da lei tem, geralmente, correspondido uma interpretação menos severa dos magistrados, pois a jurisprudência exerce sempre a sua função amortecedora e renovadora do direito.

Da imprensa, numerosos são as queixas. O governo, algumas vezes, alega que perde a batalha de informação, embora tenha ganho a dos fatos, e já se atribuiu à imprensa toda a responsabilidade pelas crises nacionais e mundiais que atravessamos recentemente. Mas os fatos não desaparecem pela simples razão de não serem mencionados nos jornais e, afinal de contas, se a imprensa lidera a opinião pública, também reflete os anseios do povo.

Merece ser lembrada, no particular, a posição eminentemente liberal dos tribunais norte-americanos que têm tolerado a imprensa sempre que a notícia dada ou a propaganda feita não representasse um perigo claro e iminente para o Estado e a sociedade ou, ao menos, um perigo claro e provável.

Coube aos juizes da Suprema Corte Holmes e Brandeis a missão de elaborar, inicialmente como voto vencido, e, em seguida, como voto vencedor, a doutrina norte-americana referente à liberdade de imprensa assegurada na 1ª Emenda à Constituição. Em vários acórdãos, salientaram os eminentes magistrados norte-americanos que "os que fizeram a independência dos Estados Unidos, mediante uma revolução, não eram covardes e não temiam as mudanças políticas, não exaltando a ordem em detrimento da liberdade." "Somente uma emergência" — concluíam — "pode justificar a repressão, pois, em regra, a autoridade deve conciliar-se com a liberdade." (Ap. POLLAK, *The Constitution and the Supreme Court*, vol. II, pág. 19.)

Para a justiça brasileira e nos termos da Constituição vigente, a liberdade de imprensa deve ser a regra e excepcional deve ser a repressão. Cabe à lei e incumbe à jurisprudência a missão de fixar os limites entre o uso da liberdade e o seu abuso, nos termos em que a Constituição especificou as restrições válidas. No fundo, trata-se de complementar a norma constitucional vigente, que garante a liberdade de imprensa mediante a elaboração de disposições legais, que não a transformem numa ficção nem, tampouco, consagrem a irresponsabilidade. Mas a responsabilidade penal não pode, dentro do nosso sistema, abandonar o seu fundamento, que é a existência de culpa ou de dolo. Por mais que se admita a responsabilidade solidária e a responsabilidade baseada no risco, no direito civil, o direito penal deve manter-se fiel à estrutura moral que se origina de sua tradição cristã e romanista.

Dizia um poeta que os homens são grandes pelo que procuram e absurdos pelo que encontram. Não há dúvida que o direito da imprensa é um campo fecundo e rico para os juristas. Encontrar o justo equilíbrio entre o direito de dar e de receber a informação e o direito de não ser enganado e de não receber a comunicação de fatos truncados não é fácil. É um equilíbrio que nem mesmo as leis, por mais perfeitas que possam ser, encontram nas fórmulas abstratas. É na batalha diária dos tribunais que se renova e se amplia o direito da imprensa, que é o próprio direito da democracia, pois, como ainda o reconhecia TOCQUEVILLE, a liberdade de imprensa é o corolário da soberania popular. E hoje sabemos que de nada valem os grandes princípios sem os recursos técnicos adequados que protegem e garantem os direitos individuais. Por isso, tinha razão RIPERT quando dizia que, de todas as revoluções, a única que permanecia e frutificava era a revolução jurídica. As grandes ideologias de nada valeriam se não fossem concretizadas e consubstanciadas em normas técnicas, pelo legislador, e em acórdãos, pelo magistrado.

No Brasil, a tradição liberal criou um direito da imprensa que honra as nossas tradições jurídicas. É preciso que o desenvolvimento tecnológico e que a hipertrofia do poder público não interfiram na mola propulsora da sociedade democrática que é a imprensa livre.

O jurista, soldado do direito, tem assim o dever, hoje mais que nunca, de rever e consolidar um direito antigo na sua formação, mas novo pelas dimensões crescentes que está adquirindo: o direito da imprensa.